Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002689/2009

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 001225/2009	**Data: 30/04/2009**
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL	

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

APROVADO
Em: 01/06/09
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 04/05/09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001251/2009

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2689, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DEDÉ TINTAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2689 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009

DEDÉ TINTAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de abril de 2009

Verª. RITA ELAINE DA SILVA BORGES
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 24 de abril de 2009.

APROVADO
Em: 01/06/09
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, Dispõe Sobre a Concessão de Anistia de Juros Sobre a Cobrança de Créditos Tributários e Não-Tributários, Inscritos ou Não em Dívida Ativa.

Senhores Vereadores, Considerando:

O montante dos valores lançados e não recebidos da Prefeitura Municipal, que, somente nos últimos quatro anos, totalizam R$ 1.552.790,00, conforme tabela abaixo:

	2008	2007	2006	2005	Total
LANCADO...:	2.419.556,36	1.958.320,75	1.509.322,40	1.278.213,12	7.165.412,63
ARRECADADO:	1.727.428,42	1.537.102,55	1.302.210,66	1.045.880,73	5.612.622,36
PERCENTUAL:	71,39	78,49	86,28	81,82	78,31
A RECEBER	692.127,94	421.218,20	207.111,74	232.332,39	1.552.790,27

Que os débitos lançados há um grande espaço de tempo, recebem valores relativamente elevados de juros e multa, inviabilizando o pagamento, principalmente dos contribuintes de baixa renda.

Que, conforme art. 11 da Lei Municipal 2218/2006, o poder Executivo Municipal fica dispensado de promover execução judicial de valor inferior a um quarto de salário mínimo, sendo que o poder Judiciário tem, reiteradamente, negado ações judiciais com valores "baixos", o que limita o poder de cobrança.

Que o Poder Executivo necessita executar ações para promoção da Justiça Fiscal, estimulando o correto cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes e oferecendo condições para que todos possam regularizar pendências para com a Fazenda Municipal.

Considerando a importância do objeto do Convênio, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 02/2005

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 30/04/09 09:50 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 04/05/09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Projeto de LEI Nº 2689 /2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, em até 6 (Seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% nos juros de mora.

Art. 2º - Os créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria, inscrita em divida ativa e em cobrança judicial, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento em até 84 parcelas, nos termos da Lei Municipal n° 2.215/2006, com anistia de 100% de multa e juros de Mora.

§ Único - Terão direito a anistia prevista neste artigo também, os contribuintes que quitarem, total ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 3º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2009 para ter direito à anistia prevista nos artigos 1° e 2° desta Lei.

Art. 4º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais).

§ 1º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 3º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 5º - os contribuintes que possuírem débitos com parcelamento efetuado anteriormente a publicação desta Lei, e que não estiverem em situação de inadimplência com os respectivos parcelamentos, poderão optar pela adiantamento de pagamento das parcelas restantes, com desconto de 1% (Um por cento) para cada prestação antecipada, limitado ao total de 10% (Dez por cento), calculado sobre o montante total do débito.

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei ou da lei nº 2215/2006 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente, com a perda da anistia de Juros de Mora concedida.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de correção Monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante garantia dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido nos termos desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9° - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 02/2005

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

ROSANGELA GONÇALVES MARQUES
Secretária Municipal de Administração
Interina

Digitalizado com CamScanner

A/C:

DR. BORBA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www. Câmara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Of. 003/2009 – CCJRF

Butiá, 12 de maio de 2009.

Prezado senhor

Na condição de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Butiá, solicito ao nobre diretor Dr. BARTOLOMÊ BORBA que se possível, fosse enviado a esta Comissão parecer quanto da constitucionalidade do Projeto de Lei am anexo.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Ver. Elíseu Andrin
Presidente da CCJR da Câmara Mun. De Vereadores de Butia

Ilmo. Sr.
Dr. BARTOLOMÊ BORBA.
DD. Diretor da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM.
PORTO ALEGRE – RS.

OBS: JUNTAR AO PROCESSO

Elíseu Andrin
VEREADOR DO PTB

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 24 de abril de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, Dispõe Sobre a Concessão de Anistia de Juros Sobre a Cobrança de Créditos Tributários e Não-Tributários, Inscritos ou Não em Dívida Ativa.

Senhores Vereadores, Considerando:

O montante dos valores lançados e não recebidos da Prefeitura Municipal, que, somente nos últimos quatro anos, totalizam R$ 1.552.790,00, conforme tabela abaixo:

	2008	2007	2006	2005	Total
LANCADO...:	2.419.556,36	1.958.320,75	1.509.322,40	1.278.213,12	7.165.412,63
ARRECADADO:	1.727.428,42	1.537.102,55	1.302.210,66	1.045.880,73	5.612.622,36
PERCENTUAL:	71,39	78,49	86,28	81,82	78,31
A RECEBER	692.127,94	421.218,20	207.111,74	232.332,39	1.552.790,27

Que os débitos lançados há um grande espaço de tempo, recebem valores relativamente elevados de juros e multa, inviabilizando o pagamento, principalmente dos contribuintes de baixa renda.

Que, conforme art. 11 da Lei Municipal 2218/2006, o poder Executivo Municipal fica dispensado de promover execução judicial de valor inferior a um quarto de salário mínimo, sendo que o poder Judiciário tem, reiteradamente, negado ações judiciais com valores "baixos", o que limita o poder de cobrança.

Que o Poder Executivo necessita executar ações para promoção da Justiça Fiscal, estimulando o correto cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes e oferecendo condições para que todos possam regularizar pendências para com a Fazenda Municipal.

Considerando a importância do objeto do Convênio, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 02/2005

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 30/04/09 09:50 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 04/05/09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Projeto de LEI Nº 2689 /2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, em até 6 (Seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% nos juros de mora.

Art. 2º - Os créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria, inscrita em divida ativa e em cobrança judicial, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento em até 84 parcelas, nos termos da Lei Municipal n° 2.215/2006, com anistia de 100% de multa e juros de Mora.

§ Único - Terão direito a anistia prevista neste artigo também, os contribuintes que quitarem, total ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 3º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2009 para ter direito à anistia prevista nos artigos 1° e 2° desta Lei.

Art. 4º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais).

§ 1º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 3º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 5º - os contribuintes que possuírem débitos com parcelamento efetuado anteriormente a publicação desta Lei, e que não estiverem em situação de inadimplência com os respectivos parcelamentos, poderão optar pela adiantamento de pagamento das parcelas restantes, com desconto de 1% (Um por cento) para cada prestação antecipada, limitado ao total de 10% (Dez por cento), calculado sobre o montante total do débito

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei ou da lei nº 2215/2006 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente, com a perda da anistia de Juros de Mora concedida.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de correção Monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante garantia dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido nos termos desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 02/2005

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

ROSANGELA GONÇALVES MARQUES
Secretária Municipal de Administração
Interina

Digitalizado com CamScanner

INFORMAÇÃO N.º 1386

Interessado:	Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Eliseu Andrin, Presidente da CCJR da Câmara Municipal de Vereadores.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 2.689/2009 – "Dispõe sobre a concessão de anistia de juros sobre a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providencias"
Ementa:	Propondo o Projeto de Lei nº 2689/2009, com o evidente propósito de incentivo à geração de receita, anistia geral aos créditos inscritos em dívida ativa e, adequado às exigências da Lei Complementar 95/98, não há restrição a sua apreciação, pelos aspectos de sua conveniência, pela Câmara Municipal.

É solicitado, através do ofício nº 003/2009, registrado nesta Delegações sob nº 26.321/2009, parecer sobre o Projeto de Lei nº 2689/2009, de iniciativa do Poder Executivo, e que, como registra sua ementa, "Dispõe sobre a concessão de anistia de juros sobre a cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providencias."

É sobre o que passamos a opinar.

O projeto tem sua estrutura perfeitamente adequada às exigências da Lei Complementar 95/98, não cabendo qualquer critica com relação à técnica legislativa, ressalvando-se, apenas, a redação do art. 2º, onde o verbo "requerer" não é o adequado, cabendo sua substituição por "ter".

Como bem pondera o Poder Executivo, na Exposição de Motivos que encaminhou a proposição à apreciação da Câmara Municipal, tem ela por objetivo o incentivo à arrecadação, excluindo dos débitos os juros de mora e os parcelando "em até 84 par-

www.dpm-rs.com.br
Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br
Digitalizado com CamScanner

celas", permitindo, assim, reduzir a inadimplência que resulta da debilidade financeira de muitos contribuintes.

Com essa finalidade prevêem os dois primeiros artigos do projeto:

> Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, em até 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% nos juros de mora.
>
> Art. 2º. Os créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa em cobrança judicial, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento em até 84 parcelas, nos termos da Lei Municipal nº 2.215/2008, com anistia de 100% de multa e juros de mora.
>
> Parágrafo único – Terão direito a anistia prevista neste artigo também, os contribuintes que quitarem, total ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria já parcelados anteriormente ou não.

Os demais oito artigos que integram o projeto contém normas que regulamentam os procedimentos necessários ao cumprimento da lei.

Regular a iniciativa da lei pelo Executivo, e compreendida na competência legislativa local a matéria de que trata, não há com relação a esses aspectos, qualquer restrição quanto à legalidade e constitucionalidade da proposição.

Questão, porém, que poderá gerar dúvidas e que por isso merece ser abordada, é se o projeto, concedendo anistia, deve ou não atender às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que trata "Da Renuncia da Receita", nos seguintes termos:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício e natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [omissis]
>
> § 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumidos, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Como deixa clara a expressão gravada no caput do artigo, para que, nas hipóteses que prevê, incidam as regras que nele estão previstas, uma condição é es-

Digitalizado com CamScanner

sencial, qual seja, a de que pelo ato concessivo do incentivo, **"decorra renúncia de rece**
ta". Ainda que, pela anistia (remissão) dos juros, já devidos pelos contribuintes, possa re
nunciar de parte da receita, certamente, tal não é o objetivo do projeto, que é o de incen
var a arrecadação, não reduzi-la. Já por esse aspecto não incidiria, portanto, a condiçã
estabelecida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, por outro ângulo, a anistia que fica condicionada ao atend
mento de uma das condições estabelecidas no artigo, como se vê de seu § 1º, é o benefíc
tributário "em caráter não geral", o que inocorre no caso do projeto analisado, em que seu
destinatários são todos os contribuintes em face dos quais o Município tenha "créditos t
butários e não tributários do Município, vencidos ou não em Divida Ativa, já parcelados um
vez ou não".

Providência similar foi recentemente adotada pelo Governo Federa
através da Medida Provisória nº 449. De 03/12/2009, já aprovada pelo Legislativo, pendent
apenas de sanção presidencial, e que concede redução de encargos (juros e multas) ao
contribuintes que venham a quitar seus débitos (no valor de até R$10.000,00), nos prazos
condições estabelecidos.

Deflui dessas considerações que o Projeto de Lei nº 2689/2009 nã
sofre qualquer restrição de ordem legal a sua apreciação pelo Poder Legislativo,

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2689/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o Projeto 2689/2009, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informamos que o referido Projeto é constitucional e está de acordo com as Leis vigentes, estando **apto** a ser apreciado e aprovado pelo plenário desta Casa.

A Comissão se manifesta favorável a aprovação deste projeto, considerando que irá viabilizar ao município receber diversos valores, que hoje, encontra-se em atraso pelo elevado valor de multas e juros que inviabiliza o pagamento por parte de nossos contribuintes, principalmente os contribuintes de baixa renda.

É o parecer!

Butiá, 26 maio de 2009.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Data: 28/05/2009
Projeto de Lei: 2689/09
Dispõe sobre a concessão de anistia de juros sobre a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

Parecer 28/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2689/09, que **dispõe sobre a concessão de anistia de juros sobre a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências,** manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentária.

Butiá, 28 de maio de 2009.

Ver. **Daniel Almeida**
Presidente/ Relator

Ver. **Oliveira Pena Branca**
Secretário

Ver. **Eliseu Andrin**
Integrante

Digitalizado com CamScanner